



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2041008-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante COUROTEC FRANCA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP, são embargados ATTILIO LUIZ BELINI JUNIOR, LEONARDO DEL BIANCO BELLINI e MARILDE DEL BIANCO BELLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.783

Embargos de Declaração Cível nº 2041008-49.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Jaú - 2ª Vara Cível

Embargante: Courotec Franca Industria, Comercio, Importação, Exportação e Representação de Produtos Quimicos Ltda-EPP

Embargdos: Attilio Luiz Belini Junior, Leonardo Del Bianco Bellini e Marilde Del Bianco Bellini

Interessado: Bellcouro Acabamentos em Couro Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Waldemar Nicolau Filho

**RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Caráter infringente não admitido – EMBARGOS
REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por COUROTEC FRANCA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP em face do acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – O encerramento irregular, ainda que aliado à ausência de bens, não constitui, por si só, elemento bastante para a desconsideração da personalidade jurídica – Alegação de fraude na sucessão empresarial da executada, objetivando blindagem patrimonial – Matéria não abordada no presente incidente, configurando inadmissível inovação em sede de recurso – RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargante requer *“seja corrigida a contradição em relação as provas já encartadas nos autos de origem, as quais comprovam de forma cabal a conduta fraudulenta pelos mencionados Agravados na conduta empresarial de ambas as pessoas jurídicas que compõe o polo passivo da presente demanda, a qual já encontra-se devidamente comprovada pela Agravante nos autos principais, com a juntada dos documentos de fls. 48/49 dos autos e pela robusta peça de fls. 41/45, a qual reiteramos cada termo ali apresentado, os quais encontram total respaldo no ordenamento jurídico e estampam a realidade dos fatos, qual seja, a sucessão empresarial da empresa L. A. ACABAMENTOS em relação a Executada principal BELL COUROS, estando cada um dos documentos, inclusive os apresentados pela sucessora L. A. ACABAMENTOS de fls. 72/80, a qual fora confirmada pelo Agravo de Instrumento nº 2050690-04.2020.8.26.0000 constante das fls. 110/117, dando sustentação para que haja a procedência do presente incidente de despersonalização da pessoa jurídica de ambas as Executadas e a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente demanda, com base no artigo 50 do Código Civil, sob pena de afronta ao inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, os quais merecem ser corrigidos neste momento, o que esde já requer-se a declaração no r. Acórdão a ser proferido nestes Embargos de Declaração, ensejando a TOTAL PROCEDÊNCIA do Recurso de Agravo de Instrumento”*.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente, do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro ao analisar todas as questões postas em julgamento, não havendo qualquer fundamento para alteração do quanto julgado.

Restou expresso no acórdão: *“Por fim, deixo de conhecer da alegação de fraude na sucessão empresarial da executada, objetivando blindagem patrimonial, pois tal matéria não foi abordada no presente incidente, configurando inadmissível inovação em sede de recurso”* (fl. 111).

Assim, conclui-se que as alegações da embargante possuem caráter nitidamente infringente.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator